

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial em desfavor do Sr. Atil José de Souza, ex-prefeito de Xinguara/PA (gestão: 2001-2004), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2004 para execução das ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Os recursos foram repassados fundo a fundo e se destinavam exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

3. Muito embora o fim da gestão dos recursos em exame tenha coincidido com o término do mandato do ex-prefeito, não coube corresponsabilidade do prefeito sucessor, porquanto o Sr. José Davi Passos apresentou documentação protocolada junto ao Ministério Público em desfavor do ex-gestor faltoso. Os documentos apresentados foram acatados quando da instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão tomador (peça 1, pp. 57-65).

3. O responsável foi regularmente citado (peças 10 e 11), mas não apresentou defesa nem recolheu as importâncias devidas.

4. O posicionamento uniforme da Secex/TO e do MPTCU foi pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

6. O FNDE notificou o responsável acerca da omissão na apresentação da prestação de contas, mediante ofício e por citação em edital, sem obter resposta (peça 1, página 5).

8. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO encaminhou o ofício de citação para o endereço constante da base da Receita Federal (peças 9 e 10). Houve comprovação do recebimento do expediente, conforme assinatura aposta no AR à peça 11.

9. Dessa forma, o ex-prefeito teve todas as oportunidades, tanto no FNDE quanto nesta Corte de Contas, para apresentar a prestação de contas final ou oferecer defesa, mas não implementou qualquer medida nesse sentido.

10. Considerando que a citação, apesar de corretamente efetuada, mostrou-se infrutífera, está caracterizada a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, e cabe o prosseguimento do processo em direção à prolação de decisão definitiva. Lembro que o ônus da prova compete ao responsável pela gestão dos recursos públicos, consoante jurisprudência já pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

12. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do Sr. Atil José de Souza, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da execução final da despesa, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito. Nesse passo, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, me posiciono pela irregularidade das contas do responsável, bem como pela condenação ao pagamento do débito apurado, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator